



PROCESSO Nº: 0011746-16.2004.8.18.0140

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON

Réu: ANALISTA ADM. NACIONAL DA LISTA, EMBRALISTA - LISTAS GUIAS E MARKETING, ENLITEL, LINTEL LISTA E GUIAS SC LTDA, HANNATEL EDITORA DE LISTA TELEFÔNICA LTDA, AD-ADTEL-ADM. EMP. DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA-ME

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON, move a presente ação civil pública, em face de ANALISTA ADM. NACIONAL DA LISTA, EMBRALISTA - LISTAS GUIAS E MARKETING, ENLITEL, LINTEL LISTA E GUIAS SC LTDA, HANNATEL EDITORA DE LISTA TELEFÔNICA LTDA, AD-ADTEL-ADM. EMP. DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA-ME, todos devidamente qualificados na exordial.

Alegou, em suma, que as requeridas são empresas de São Paulo, mas que vem atuando no mercado piauiense, na comercialização de prestação de serviços de publicidade e marketing comercial, tendo como instrumento de veiculação listas telefônicas que nem circulam nesta localidade (Teresina).

Sustenta, ainda, que as requeridas vem agindo em flagrante má-fé, intencionadas a induzir o consumidor a erro, apresentam-se com o mínimo de informações possíveis, limitando-se a dizer que se trata da "lista telefônica", e assim, o consumidor imagina tratar-se de lista telefônica local, fornece seus dados na ilusão de que está atualizando ou renovando um contrato, só percebendo que foi enganado quando recebe em seu estabelecimento, um formulário do contrato com os boletos para pagamento.

Por fim, sustenta também, que além de todos os transtornos que as rés causaram aos consumidores, estes, ainda, tem seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito.

Desse modo, sem que haja prévia e necessária solicitação por parte do consumidor, a empresa requerida está lhe fornecendo um serviço, o que viola o disposto no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que as Requeridas se abstenham de celebrar contratos no Estado do Piauí, por qualquer meio eletrônico, podendo fazê-lo, tão somente, com a anuência expressa do consumidor e que se abstenham de inscrever o nome dos consumidores em cadastro de inadimplentes.

Requeru a procedência da ação para que a requerida seja condenada a



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 18/09/2019, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27043390 e o código verificador 7163E.174F6.531B6.70B5F.AB12A.C87B6.

desconsiderar todas as cobranças indevidas feitas aos reclamantes que protocolaram junto ao DECON, processos administrativos com o intuito de se virem isentos de obrigações que não contraíram, a reversão ao Fundo Nacional de Defesa ao Consumidor do *quatum* a ser apurado em liquidação, inversão do ônus, condenação em custas e emolumentos. Juntou documentos.

Citadas, as requeridas não apresentaram contestação.

Após várias tentativas de citação frustradas, fora determinada a citação por edital.

Não tendo havido manifestação, foi nomeado Curador Especial que pugnou pela improcedência da ação por NEGATIVA GERAL dos fatos contidos na inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação civil pública e a ação popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não há previsão de prazo prescricional para sua propositura.

O Ministério Público, por sua vez, tem legitimação ampla e irrestrita para promover a ação civil pública quando o bem tutelado tem natureza típica de direito ou interesse difuso (ZAVASCKI, 2011). Ademais, é igualmente legitimado para as ações relativas a direitos individuais homogêneos, desde que caracterizados como interesses sociais ou individuais indisponíveis, por expressa previsão do art. 82, I do CDC e autorização de sua lei específica. Os interesses coletivos são “interesses indivisíveis de um grupo determinado ou determinável, reunido por uma relação jurídica básica comum.” (MAZZILLI, 1998, p.05).

No mérito, o pedido é procedente.

O Ministério Público do Estado do Piauí propôs a presente ação civil, em face das requeridas, alegando que estas, agindo com clara má-fé, apresentam-se afirmando tratar-se de lista telefônica local, requerendo que os consumidores forneçam seus dados, e, estes, na ilusão de que estão somente atualizando ou renovando um contrato, só percebem que foram ludibriados quando recebem em seu estabelecimento, um formulário do contrato com os boletos para pagamento ou vendo seus nomes serem incluídos na lista de mau pagadores.

Pugnou pela condenação das requeridas, pois consistente a obrigação de fazer e de não fazer.

Ao facultar a tutela coletiva dos mencionados interesses, o Código de Defesa do Consumidor culminou por democratizar o acesso à justiça, permitindo que pequenas lesões – quando vistas individualmente – pudessem ser reparadas; assim como possibilitou a efetiva responsabilização dos fornecedores que – valendo-se da insignificância de cada uma das lesões – obtinham ganhos ilícitos e vultosos tendo em vista a reiteração da prática espúria (SOUZA, Motaui Ciochetti de Interesses difusos em espécie: temas de direito do consumidor, ambiental e da lei de improbidade administrativa. São Paulo: Saraiva, 2000, p.156).



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 18/09/2019, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27043390 e o código verificador 7163E.174F6.531B6.70B5F.AB12A.C87B6.

Depreende-se nos autos que as Rés atuam de forma ilegal, a fim de obter lucro com a atividade de publicação de listas telefônicas. Primeiramente, essas empresas entram em contato com os consumidores e oferecem um serviço que, em tese, seria gratuito. Posteriormente, entretanto, os consumidores recebem um contrato e os boletos a serem pagos pelo serviço prestado. Tal conclusão pode ser obtida pelas provas que foram instruídas nos autos.

As provas produzidas nos autos são suficientes para assegurar a total procedência da ação. Inicialmente, convém assinalar que, como bem observado pelo Ministério Público, se trata de conduta abusiva da requerida em prejuízo dos consumidores. Verifica-se que as empresas se utilizaram dessa prática com intuito de obrigar os consumidores a pagar os boletos e cumprir um contrato que não assinaram ou concordaram, vez que sequer tinham conhecimento do seu teor.

De acordo com fls.27/50, foram encontrados vários procedimentos relativos ao mesmo problema nos autos.

Os princípios da vulnerabilidade e da transparência são norteadores das relações de consumo. Desse modo, o fornecedor de qualquer produto ou serviço ter o dever de agir de modo transparente, deixando claro a que fim veio, quais são suas intenções, revestindo suas condutas de boa fé objetiva, outro princípios imprescindível.

Nesse sentido:

VULNERABILIDADE TÉCNICA. CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire produtos e serviços para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade. A vulnerabilidade referida no CDC não é apenas a econômica, mas, entre outras, também a técnica. Hipótese em que a parte autora, embora pessoa jurídica, é tecnicamente vulnerável perante a requerida, sendo caso de aplicação do CDC à espécie. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70081360067, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/04/2019).

Nos termos do art.39, inciso III, complementado pelo inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Ademais, conforme o artigo 51 do referido código, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou equidade (inciso IV), que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (XV).

Portanto, é de clareza solar que os contratos são nulos, uma vez que violam



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 18/09/2019, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27043390 e o código verificador 7163E.174F6.531B6.70B5F.AB12A.C87B6.

direitos relacionados à informação e à transparência no trato das relações de consumo. Em momento algum os consumidores tiveram acesso à informação clara e precisa quanto ao custo efetivo, do número de parcelas, data de início e de término das prestações, pormenores que constituem o diferencial do produto ofertado e que não por acaso foram omitidos pelos réus, pois são abstratos demais aos consumidores, que jamais iriam aderir ao negócio com a prévia ciência das regras pertinentes.

Colaciono:

NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO BANCO DEMANDADO. DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO, TAMPOUCO UTILIZADO. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. Nos termos do CDC, aplicável ao caso por força da Súmula n. 297 do STJ, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III). À vista disso, a nulidade da contratação se justifica quando não comprovado que o consumidor - hipossuficiente tecnicamente perante as instituições financeiras - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto, especialmente que contratava um cartão de crédito, cujo pagamento seria descontado em seu benefício mediante a reserva de margem consignável, com encargos financeiros de outra linha de crédito, que não a de simples empréstimo pessoal, com taxas sabidamente mais onerosas. Vale dizer, ao violar o dever de informação e fornecer ao consumidor modalidade contratual diversa e mais onerosa do que a pretendida, o banco demandado invalidou o negócio jurídico entabulado, na medida em que maculou a manifestação de vontade do contratante. CDC. PRÁTICA ABUSIVA. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. ABALO MORAL PRESUMIDO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Reconhecida a prática abusiva perpetrada pela instituição financeira, o nexo e a lesão, dispensa-se a produção de prova do abalo moral sofrido. QUANTUM. OBSERVÂNCIA DAS FUNÇÕES DA PAGA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo experimentado pela vítima sem, no entanto, causar-lhe enriquecimento, nem estimular o causador do dano a continuar a praticá-lo. RECLAMO DESPROVIDO.(TJ-SC - AC: 03014467320198240092 Capital 0301446-73.2019.8.24.0092, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 01/08/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial)

A regra do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu art. 39, III, é de que o produto ou serviço só pode ser fornecido se houver solicitação prévia. O fornecimento não solicitado é uma prática corriqueira – e abusiva – do mercado.

Tais cláusulas são totalmente contrárias às relações de consumo. Ainda que assim não o fossem, no caso em questão, estão sendo cobrados por serviços prestados sem qualquer autorização dos clientes, do modo que não há como obriga-los a pagar, conforme pretende a requerida.

Nesta mesma senda, o art.37 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva”. De acordo o parágrafo primeiro do



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 18/09/2019, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27043390 e o código verificador 7163E.174F6.531B6.70B5F.AB12A.C87B6.

referido artigo: § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Nesse sentido, o artigo 30 dispõe que toda informação prestada pelo fornecedor irá obriga-lo, integrando o contrato que vier a ser celebrado. A partir do momento em que foi feita a oferta do serviço de publicidade gratuito pelas requeridas, estava sendo feito o contrato. Nos caso em que sequer o consumidor foi informado a respeito da publicidade, ainda que gratuita, tampouco há que falar em cobrança ou anuência.

Assim decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PUBLICIDADE. DEVER POSITIVO DE INFORMAR. CIGARRO. INFORMAÇÕES EM TAMANHO MENOR QUE O REGULARMENTE ESTABELECIDO. DEFEITO ÍNFIMO NÃO CAPAZ DE VIOLAR A OSTENSIVIDADE DETERMINADA PELO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A vexata quaestio diz respeito à avaliação do dever de informar, decorrente das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial daquilo que consta nos arts. 9º e 31 do referido diploma legal. 2. In casu, o Sodalício a quo confirmou que as imagens e avisos presentes nos cartões reproduzem de forma graficamente idêntica os avisos impressos nas embalagens dos produtos e que a única diferença verificável se refere ao tamanho, a qual, conforme destacado na sentença, é ínfima, inapta a violar a ostensividade determinada pela norma consumerista. 3. O CDC traz, entre os direitos básicos do consumidor, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art. 6º, inciso III). A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31 do CDC). A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. 4. Ocorre que, na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se o defeito na apresentação do produto é capaz de violar a ostensividade determinada pelo codex consumerista, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido.(STJ - REsp: 1758118 SP 2018/0180606-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

Desse modo, a conclusão que se impõe é que tais contratos não obrigam os consumidores, vez que não fora dado a possibilidade de os mesmos tomarem conhecimento prévio do conteúdo e de suas cláusulas, bem como de recusar ou aceitar a oferta, sendo, portanto, nulos de pleno direito, já que a conduta abusiva desborda dos limites da dignidade e pratica dos atos abusivos e injustos, consubstanciados com a negatização de vários consumidores.



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 18/09/2019, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27043390 e o código verificador 7163E.174F6.531B6.70B5F.AB12A.C87B6.

Por fim, destaco que as requeridas deixaram de se manifestar nos autos, tendo o curador especial nomeado arguindo pela improcedência pela negativa geral, não havendo portanto, qualquer prova contrária às alegações do Ministério Público e às provas constituídas nos autos, as quais são suficientes para o deslinde da causa.

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar os requeridos a desconsiderar todas as cobranças indevidas feitas aos reclamantes que protocolaram junto ao DECOM, procedimentos administrativos com o intuito de se virem isentos de obrigações que não contraíram, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada constatação de irregularidade, corrigidos monetariamente pelo índices oficiais a partir da infração e acrescidos de juros legais também a partir da mesma data, além de execução específica, ou compatível, independentemente do requerimento do autor, devendo os valores daí oriundos serem revertidos ao Fundo Nacional de Defesa do Consumidor;

b) condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Em consequência, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas de lei.

Sem honorários, uma vez que o Ministério Público não pode perceber qualquer remuneração quando exerce um munus público - Artigo 127, § 5º, II, letra "a" da Constituição da República

P.R.I.C.

TERESINA, 18 de setembro de 2019.

MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juiz(a), em 18/09/2019, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **27043390** e o código verificador **7163E.174F6.531B6.70B5F.AB12A.C87B6**.